



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 8 de Novembro de 2019 • Ano IX • Nº 1591

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Julgamento Processo nº: 028/2019.** (Gileno Ferreira de Abreu Junior).
- **Julgamento Processo nº: 057/2019.** (Rodnei da Silva Tolentino).

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 028/2019

Servidor(a): GILENO FERREIRA DE ABREU JUNIOR

Matrícula: 8939

CPF: 947.330.075-15

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **028/2019**, aberto contra o servidor GILENO FERREIRA DE ABREU JUNIOR, que está ativa em dois cargos de enfermeiro, matrícula funcional nº 8939, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cícero Dantas, matrícula 8271, diante desse contexto, em 29.08.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que a servidora possui carga horária compatível, sendo 20 horas semanais no município de Cícero Dantas, e 40 horas semanais no município de Monte Santo, totalizando 60 horas, que é permitido pela legislação pátria, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo mesmo, com base nas declarações apresentadas que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo a servidora interessada possui carga horária de 40 horas semanais e no município de Cícero Dantas o servidor interessado possui carga horária de 20 horas semanais, desempenhando suas atividades em plantões na unidade de saúde aos finais de semana, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquite-se o processo.

Monte Santo/BA, 06 de outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 057/2019

Servidor(a): RODNEI DA SILVA TOLENTINO

Matrícula: 2235

CPF: 005.160.495-68

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 057/2019, aberto contra o servidor **RODNEI DA SILVA TOLENTINO**, que está ativa em dois cargos, um de professor, matrícula funcional nº 2235, junto ao Município de Monte Santo, e outro de vereador, junto a Câmara Municipal de Monte Santo, diante desse contexto, fora citado do processo em 03.09.2019 e não apresentou defesa escrita, somente alguns documentos, dentre esses, a Portaria nº 085/2019 publicada no D.O. nº 1395 de 25 de junho de 2019, que confirma que o servidor encontrasse de licença sem vencimentos do seu cargo efetivo de professor, estando ativo apenas no cargo de vereador. Cumpre esclarecer que a situação funcional do servidor público que passa a desempenhar mandato eletivo é tratada com especificidade pelo art. 38 da Constituição Federal, que estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos. Logo, a única hipótese admitida de exercício simultâneo de cargo público e mandato eletivo ocorre quando, havendo compatibilidade de horários, o servidor é investido no cargo de Vereador, como é no presente caso em análise. Destarte, é legal a acumulação dos cargos de professor e vereador, ora ocupados pelo servidor interessado, não havendo que se falar em incompatibilidade de horários, haja vista que o mesmo encontrasse de licença sem vencimentos do cargo de professor dessa forma, sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 07 de Novembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL